

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

**PROJETO DE LEI QUE CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE
VALORIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO RURAL –
PRODER IPIRANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal, para a apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E REQUISITOS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ipiranga do Norte, a **Política Municipal de Valorização e Desenvolvimento da Produção Rural – PRODER Ipiranga**, com a finalidade de estabelecer diretrizes para o incentivo e o fomento às atividades agropecuárias, por meio da concessão de benefícios econômicos, subsídios e estímulos materiais destinados à manutenção, ampliação, diversificação e modernização das propriedades rurais, visando ao desenvolvimento econômico, social e ambiental do meio rural, com destaque para a valorização da agricultura familiar e o fortalecimento da dignidade e da renda dos produtores e suas famílias.

Parágrafo Único: O tratamento ora estabelecido não exclui outros benefícios que tenham sido ou venham a ser concedidos, na forma da lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se **agropecuarista** toda pessoa física ou seu núcleo familiar que, a qualquer título, exerça atividade agropecuária em imóvel rural localizado no Município de Ipiranga do Norte, na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro, meeiro ou agregado, desde que de boa-fé, comprovadamente em atividade produtiva regular e com **Cadastro de Produtor Rural** ativo junto ao órgão competente.

§1º Considera-se em atividade produtiva regular o imóvel rural que demonstre efetiva exploração agropecuária, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º Para fins de comprovação, poderão ser exigidos documentos como nota fiscal de produtor, declaração de aptidão a programas governamentais, contratos agrários e outros documentos definidos em regulamento.

Art. 3º Toda atividade econômica rural, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, deverá observar a legislação vigente nas esferas federal, estadual e municipal, especialmente as normas estabelecidas no Plano Diretor do Município de Ipiranga do Norte.

Parágrafo único. A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente constituem requisitos indispensáveis para o exercício de qualquer atividade produtiva no território do Município, devendo ser observadas as normas ambientais aplicáveis em todas as fases da produção rural.

Art. 4ºA concessão dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei fica condicionada ao preenchimento dos requisitos gerais a seguir elencados, sem prejuízo das exigências específicas relativas a cada tipo de atividade rural:

I – Protocolo prévio de requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contendo justificativa da necessidade do auxílio e demonstração do enquadramento nos critérios estabelecidos nesta Lei;

II – Comprovação da condição de produtor rural, nos termos do art. 2º desta Lei, mediante apresentação de bloco de notas fiscais do produtor rural ou documento equivalente, que demonstre movimentação econômica mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no exercício anterior ao do pedido ou nos últimos 12 (doze) meses;

a) Caso o produtor não atinja o montante mínimo de que trata o inciso II, poderá ser contemplado mediante a realização de estudo social elaborado por técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, conforme critérios objetivos a serem definidos em regulamento próprio;

b) Para produtores em início de atividade, será admitida a comprovação por meio de contrato de compra e venda, escritura pública, contrato de comodato ou arrendamento, ou outros documentos hábeis que demonstrem a posse ou propriedade do imóvel rural;

III – Quando exigido, apresentação de projeto técnico ou laudo de viabilidade técnica e financeira, elaborado por profissional habilitado na respectiva área (engenheiro agrônomo, engenheiro civil, técnico agrícola, entre outros);

IV – Para atividades envolvendo suinocultura, avicultura, bovinocultura ou piscicultura, apresentação da devida licença ambiental expedida pelo órgão competente ou certidão de dispensa de licenciamento ambiental;

V – Atendimento, quando aplicável, à função social da propriedade rural, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) aproveitamento racional e adequado da área produtiva;
- b) utilização sustentável dos recursos naturais, com preservação do meio ambiente;
- c) observância das normas trabalhistas vigentes;
- d) exploração que favoreça o bem-estar dos produtores, trabalhadores e do meio ambiente;

VI – Ausência de pendências financeiras de qualquer natureza, tributárias ou não, junto ao Município de Ipiranga do Norte, inclusive débitos relativos ao uso de Patrulhas Agrícolas Mecanizadas;

VII – Apresentação dos documentos específicos exigidos para cada benefício ou incentivo solicitado, conforme regulamento próprio ou resolução expedida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável Solidário (CMDRSS);

VIII – No caso de subsídios voltados à agricultura familiar, o produtor deverá comprovar o enquadramento nos critérios estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por meio da última declaração de imposto de renda apresentada.

Art. 5ºA concessão dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei obedecerá à ordem cronológica de protocolo dos requerimentos, ao cronograma de execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Finanças, e estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

TÍTULO II **DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO**

CAPÍTULO I **PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO**

Seção I **DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADES DO PROGRAMA**

Art. 6º Fica instituído o Programa “Porteira Adentro”, como política pública permanente de

apoio à atividade rural, com a finalidade de fomentar a produção e o desenvolvimento no Município de Ipiranga do Norte – MT, especialmente em pequenas propriedades rurais.

§1º O objetivo do programa é a realização de serviços de horas-máquina, o fornecimento de pedras irregulares (cascalho) e a compactação de calçamento em propriedades particulares situadas na área rural do Município.

§2º O Município subsidiará parte do custo dos serviços executados, conforme disponibilidade de maquinários, equipamentos, recursos financeiros e recursos humanos próprios ou terceirizados.

§3º A coordenação, supervisão e controle do Programa competem à Secretaria Municipal de Agricultura, a qual prestará toda a orientação necessária para enquadramento dos interessados.

Seção II **DOS SERVIÇOS OFERECIDOS**

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer, como incentivo a projetos de construção ou ampliação de aviários, suinocultura, agroindústrias e cooperativas familiares, os seguintes serviços:

- I – realização de terraplanagem;
- II – abertura, conservação e drenagem de estradas de acesso dentro das propriedades rurais;
- III – construção e manutenção de estradas de acesso às propriedades rurais;
- IV – construção e reforma de silos trincheiras, tanques e açudes para criação de peixes e captação de água;
- V – realização de drenagens;
- VI – transporte de cascalho, materiais pétreos e similares;
- VII – realização de aterros, serviços de limpeza, abertura de valas para enterro de animais e demais serviços com fins ambientais.

§1º Todos os serviços deverão observar a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos respectivos projetos e, se for o caso, pela obtenção de licença ambiental.

§2º Os serviços serão executados com maquinários da frota municipal ou, mediante convênios, por equipamentos de órgãos governamentais.

Art. 8º A quantidade de horas-máquinas disponibilizada por exercício financeiro será fixada pelo Município de Ipiranga do Norte, conforme tabela oficial, podendo ser alterada por decreto do Poder Executivo.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se hora-máquina-trabalhada/ano a soma das horas efetivamente utilizadas por cada equipamento na execução dos serviços.

§2º A contabilização das horas-máquina observará os seguintes critérios:

I – nos serviços cuja natureza técnica exija a operação simultânea de duas ou mais máquinas, as horas serão computadas individualmente para cada equipamento;

II – quando a utilização simultânea de mais de uma máquina ocorrer sem necessidade técnica comprovada, as respectivas horas serão somadas para fins de apuração do total de horas subsidiadas.

§3º As máquinas integrantes da frota municipal somente poderão prestar serviços dentro dos limites da jurisdição territorial do Município de Ipiranga do Norte.

§4º A fruição do subsídio previsto nesta Lei está limitada a 20 (vinte) horas por tipo de máquina, por beneficiário, em cada exercício financeiro. As horas excedentes, se autorizadas, deverão ser integralmente custeadas pelo beneficiário.

§5º Para aprovação do requerimento de prestação dos serviços, a Secretaria Municipal de Agricultura deverá verificar a disponibilidade de horas-máquinas ainda não comprometidas no respectivo exercício.

Art. 9º O direito ao subsídio das horas-máquinas, nos percentuais fixados, independe do tipo de máquina utilizada, sendo aplicado conforme a quantidade de horas efetivamente utilizadas.

Art. 10. Os agropecuaristas participantes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, devidamente cadastrados e em situação regular perante os órgãos competentes, farão jus ao subsídio de 100% (cem por cento) sobre o valor das horas-máquinas utilizadas, respeitado o limite de 20 (vinte) horas por exercício financeiro, até o ano de 2031, inclusive.

§ 1º A partir do exercício de 2032, o subsídio referido no caput será reduzido progressivamente, na forma seguinte:

I – de 2032 a 2035, será concedido subsídio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das horas-máquinas utilizadas, respeitado o limite de 20 (vinte) horas por exercício financeiro;

II – a partir do exercício de 2036, o subsídio será de 50% (cinquenta por cento), observado o mesmo limite previsto no inciso I.

§ 2º Os pequenos produtores rurais não participantes do PNAE terão direito a subsídio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das horas-máquinas utilizadas, conforme a tabela oficial vigente.

§ 3º A condição de beneficiário do PNAE deverá ser comprovada anualmente, mediante apresentação da documentação pertinente à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 11 O Poder Executivo poderá contratar, por meio de licitação, horas-máquinas para execução dos serviços do programa, conforme cronograma da Secretaria de Agricultura e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Os equipamentos de terceiros contratados deverão obedecer às condições previstas no instrumento contratual.

Art. 12. É vedada a transferência de horas entre beneficiários, bem como o acúmulo de horas não utilizadas para exercícios seguintes.

Seção III **DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 13 Para usufruir dos serviços do programa, os interessados deverão cumprir os requisitos do art. 4º e:

I – providenciar, quando necessário, autorização de terceiros para acesso à propriedade, isentando o Município de obter anuênciia de não beneficiários;

II – arcar, às suas expensas, com a remoção de cercas ou obstáculos à execução dos serviços;

III – implementar práticas de conservação de solo e água na propriedade.

IV – apresentar projeto básico de instalação para a utilização do serviço pretendido.

§1º O Poder Executivo e a Secretaria de Agricultura estabelecerão regras complementares de operação do programa.

§2º As máquinas poderão ser retiradas da propriedade do beneficiário em razão de emergências, falhas mecânicas ou interrupções justificadas.

Art. 14 A ordem de execução dos serviços observará a ordem cronológica de protocolo dos requerimentos, salvo justificativa técnica da Secretaria competente.

§1º Será priorizado o atendimento a pequenas propriedades em produção, mediante critérios objetivos e impressosais.

§2º Durante a execução dos serviços em determinada comunidade, terão prioridade de atendimento todos os pedidos oriundos dessa localidade, inclusive os protocolados após o início da execução. Nestes casos, novos requerimentos deverão ser formalizados no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contados do início da realização do primeiro serviço na respectiva comunidade.

§3º No início de cada exercício, serão priorizadas propriedades ainda não atendidas pelo programa, conforme cronograma.

Art. 15 É vedada a execução de serviços de horas-máquinas em áreas de proteção ambiental, devendo sempre ser respeitada a legislação ambiental vigente.

Seção IV **DA GESTÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 17 Os valores arrecadados com a prestação de serviços e demais fontes vinculadas ao programa serão depositados em conta específica aberta em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Finanças será responsável pela movimentação da conta, juntamente com o Prefeito e o Secretário de Agricultura, com prestação de contas semestral ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável Solidário.

Art. 18 Os beneficiários pagarão os valores fixados no art. 9º, mediante guia oficial. É vedado efetuar pagamentos ou oferecer vantagens a servidores ou terceiros, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 19 O servidor que realizar serviços sem comprovação de pagamento responderá solidariamente com o beneficiário pelo recolhimento dos valores devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Seção V **DA EXECUÇÃO E REGULAMENTAÇÃO**

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará a execução do programa, elaborando formulários, guias de pagamento e demais instrumentos operacionais.

§1º Os serviços serão executados mediante apresentação de comprovante de pagamento da guia municipal.

§2º As normas complementares quanto a cronogramas, prioridades, limites e demais critérios serão fixadas por decreto, respeitando as diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO E ADUBAÇÃO DE SOLOS – PRÓ-SOLO

Seção I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 21. Fica instituído o Programa “Pró-Solo” de Incentivo à Correção e Adubação do Solo, no âmbito do Município de Ipiranga do Norte – MT, com a finalidade de promover a melhoria da qualidade do solo por meio da doação de calcário ou produtos similares, inclusive insumos orgânicos e químicos, e do fornecimento de transporte aos produtores rurais devidamente cadastrados e aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art. 22. São objetivos do Programa “Pró-Solo”:

- I – possibilitar a correção da acidez e a adubação orgânica e química de solos de pequenas propriedades rurais;
- II – melhorar as condições físicas, químicas e biológicas do solo e promover sua conservação;
- III – fornecer assistência técnica aos beneficiários desde a coleta e análise do solo até a aplicação dos insumos;
- IV – facilitar o acesso de pequenos produtores rurais ao uso de corretivos e adubos orgânicos em suas propriedades.

Seção II

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 23. Poderão ser beneficiários do Programa “Pró-Solo” os produtores rurais que:

- I – atendam aos requisitos previstos no art. 4º desta Lei;
- II – apresentem análise de solo completa, atestando a necessidade de correção.

Art. 24. Os custos referentes à análise de solo correrão por conta do beneficiário.

Art. 25. O beneficiário deverá aplicar os insumos recebidos no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega.

§1º Caso não haja aplicação do material nos termos estabelecidos, o beneficiário deverá ressarcir o Município pelo valor correspondente.

§2º O beneficiário compromete-se a adotar práticas de conservação do solo, tais como cordões vegetais, curvas de nível ou plantio direto.

§3º A regulamentação da prestação de contas deste programa será feito mediante Decreto do Executivo.

Art. 26. A entrega dos insumos será condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo produtor, contendo, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, CPF ou RG, localidade, tipo e quantidade do produto recebido, data e assinatura.

Art. 27. A seleção dos beneficiários observará a ordem cronológica das solicitações, conforme o cronograma da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Seção III

DOS LIMITES, PERÍODOS E REGRAS COMPLEMENTARES

Art. 28. O incentivo máximo será de até 15 (quinze) toneladas de calcário ou produto equivalente por beneficiário, condicionada à comprovação de propriedade, posse ou uso legítimo do imóvel mediante matrícula atualizada, contrato de compra e venda, comodato ou arrendamento.

Art. 29. O beneficiário poderá receber cumulativamente os insumos previstos no art. 21 desta Lei, respeitados os limites máximos por produto.

Art. 30. O beneficiário poderá ser atendido pelo programa por até 3 (três) exercícios financeiros consecutivos, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura poderá exigir nova análise de solo ao final de cada exercício, para fins de acompanhamento técnico da eficácia do programa.

Seção IV

DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO

Art. 31. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente a análise, aprovação e emissão de laudo técnico para habilitação dos beneficiários ao programa.

Art. 32. O transporte dos insumos será fornecido pelo Município conforme tabela anexa que faz parte desta lei, condicionada disponibilidade de equipamento.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução do Programa “Pró-Solo” correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 34. As normas complementares necessárias à execução deste capítulo serão fixadas por ato da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, mediante regulamentação por decreto do Poder Executivo, no que couber.

CAPÍTULO III **PROGRAMA MUNICIPAL RENDA VERDE**

Seção I **DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

Art. 35. Fica instituído o Programa Municipal de Fruticultura, Olericultura e Profissionalização do Produtor Rural, denominado “**Renda Verde**”, com a finalidade de:

- I – fomentar a agricultura sustentável e a produção de alimentos, com respeito ao meio ambiente;
- II – incentivar a diversificação de cultivos e o aumento dos investimentos na zona rural, com vistas à elevação da renda dos produtores;
- III – promover o empreendedorismo e a geração de emprego no campo, mediante a profissionalização do produtor rural;
- IV – viabilizar e aprimorar a infraestrutura das propriedades rurais para implantação ou ampliação de pomares e hortas;
- V – incentivar a emissão de notas fiscais de produtor rural, visando ao incremento da arrecadação municipal de ICMS;
- VI – estimular a organização dos produtores quanto à emissão de notas fiscais, para futura comprovação junto à Previdência Social.

Seção II **DOS BENEFICIÁRIOS E INCENTIVOS**

Art. 36. Os incentivos do programa serão destinados aos produtores rurais que:

- I – estejam adimplentes com a emissão de nota fiscal de produtor rural;
- II – não possuam débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Os incentivos consistirão em:

- a) contrapartida de até 40% sobre o valor do projeto apresentado, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por produtor, para aquisição de mudas frutíferas, observada a viabilidade técnica e climática;
- b) distribuição de sementes e insumos, até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos olericultores cadastrados no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) municipal, conforme critérios técnicos da Secretaria competente;
- c) realização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento e subsídio à participação em capacitações externas;
- d) estímulos à comercialização e à destinação dos produtos cultivados.

Seção III

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E REGRAS COMPLEMENTARES

Art. 37. As campanhas anuais de distribuição de mudas realizadas em parceria com empresas privadas e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não se submetem às exigências previstas nesta Lei.

Art. 38. A adesão ao programa será formalizada mediante assinatura de termo específico, conforme regulamento expedido por Resolução da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com apoio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Solidário, definirá as prioridades e critérios de seleção.
§2º O regulamento estabelecerá o calendário de inscrição, periodicidade, número de vagas e requisitos técnicos.

§3º O termo de adesão será instruído com matrícula atualizada do imóvel rural ou outro documento comprobatório da posse ou uso.

Art. 39. Caberá ao beneficiário o transporte das mudas, sementes e insumos até sua propriedade.

Seção IV

DA EXECUÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 40. A operacionalização do programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução do Programa “Fruticultura e Olericultura Forte” correrão por conta da dotação orçamentária específica da Secretaria competente.

CAPÍTULO IV **PROGRAMA MUNICIPAL “VALORIZA AGRO”**

Art. 42. Fica instituído o Programa Municipal de Apoio à Agroindústria Familiar, denominado “Valoriza Agro”, com a finalidade de fomentar a agregação de valor à produção agropecuária local, fortalecer a agroindustrialização no meio rural, incentivar o empreendedorismo familiar e promover o desenvolvimento econômico sustentável no Município de Ipiranga do Norte – MT.

Parágrafo único. O programa tem como objetivos específicos:

- I – apoiar tecnicamente e operacionalmente os empreendimentos agroindustriais de base familiar;
- II – viabilizar a formalização, implantação, ampliação e regularização sanitária das agroindústrias familiares;
- III – promover parcerias com entidades públicas e privadas para facilitar o acesso ao crédito, à assistência técnica e à infraestrutura necessária ao funcionamento das unidades produtivas.

Art. 43. Os proprietários de agroindústrias familiares rurais poderão receber os seguintes incentivos, desde que apresentem projeto técnico e alvará de construção:

- I – apoio técnico para viabilização e estruturação do projeto;
- II – assistência técnica continuada e acesso às informações necessárias para a implantação ou regularização do empreendimento;
- III – articulação institucional junto a agentes financeiros e entidades conveniadas, visando facilitar o acesso a crédito com condições vantajosas;
- IV – execução de serviços de terraplanagem ou uso de maquinários para adequação de pátios, estacionamentos e demais estruturas diretamente relacionadas à cadeia produtiva da agroindústria;
- V – fornecimento de suporte técnico para obtenção do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e regularização junto à Vigilância Sanitária, conforme legislação vigente;
- VI – auxílio financeiro para custeio de análises microbiológicas exigidas pela Resolução RDC nº 12/2001, no valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ano, por agroindústria, pelo prazo máximo de quatro anos.

§1º A concessão dos incentivos de que trata este artigo está condicionada à comprovação, pelo beneficiário, de despesa mínima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante apresentação de notas fiscais de serviços ou aquisições, efetuadas no comércio local.

§2º O requerimento do incentivo previsto no inciso VI deverá ser instruído com os documentos exigidos no art. 4º desta Lei, acompanhado da respectiva nota fiscal da análise laboratorial.

Art. 44. Fica o Município de Ipiranga do Norte autorizado a firmar parcerias com associações ou cooperativas de produtores rurais, bem como com instituições financeiras públicas ou privadas, visando apoiar a construção, ampliação ou reforma de agroindústrias familiares, com o objetivo de agregar valor à produção agropecuária local.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA MUNICIPAL “CAMPO SOCIAL”

Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, mediante contrato de comodato, máquinas e equipamentos agrícolas pertencentes ao patrimônio público às associações e cooperativas de produtores rurais regularmente constituídas e sediadas no Município de Ipiranga do Norte – MT.

Art. 46. Ficam ratificadas as cessões de equipamentos realizadas anteriormente à vigência desta Lei, desde que formalizadas e destinadas às finalidades previstas neste capítulo.

Art. 47. As condições de uso, prazo de vigência, possibilidade de renovação, obrigações das partes e demais cláusulas pertinentes serão disciplinadas no respectivo contrato de comodato, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 48. O Poder Executivo poderá utilizar-se da presente Lei como fundamento legal para formalizar cessões futuras, observando as disposições deste capítulo e da legislação vigente.

Art. 49. A cessão em comodato de que trata este Capítulo será formalizada conforme as normas previstas na legislação federal e municipal aplicáveis à cessão de bens públicos a particulares, especialmente no que se refere à observância do interesse público, à finalidade específica do uso e à reversibilidade dos bens ao patrimônio municipal.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA MUNICIPAL “FONTE VIVA” DE REVITALIZAÇÃO DE NASCENTES E CASCALHEIRAS

Art. 50. Fica instituído o Programa Municipal “Fonte Viva” de Revitalização de Nascentes e Cascalheiras, com a finalidade de promover a recuperação de áreas hídricas e de extração degradadas situadas em propriedades rurais no Município de Ipiranga do Norte – MT.

Parágrafo único. As ações do programa compreenderão, conforme a necessidade técnica apurada:

- I – fornecimento e transporte de mudas nativas até o local de plantio;
- II – disponibilização de horas-máquinas para construção e adequações da área;
- III – fornecimento de materiais para cercamento de nascentes;
- IV – acompanhamento técnico e demais medidas necessárias à execução do projeto de recuperação ambiental.

Art. 51. O Município responsabilizar-se-á exclusivamente pelas ações descritas no caput do artigo anterior, cabendo ao proprietário rural beneficiário:

- I – a realização dos tratos culturais e da manutenção contínua da área recuperada;
- II – a observância da legislação ambiental vigente, inclusive no que se refere a eventuais licenciamentos exigíveis.

§1º O beneficiário deverá firmar termo de compromisso, contendo sua qualificação completa e as obrigações assumidas no âmbito do programa.

Art. 52. O interessado deverá protocolar solicitação junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que será responsável pela análise, aprovação e operacionalização do pedido.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução deste capítulo correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, consignadas no orçamento vigente.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil ou instituições públicas, com vistas à cooperação técnica e financeira na execução das ações ambientais previstas neste programa.

CAPÍTULO VII

PROGRAMA “ÁGUAS PRODUTIVAS” DE FOMENTO À PISCICULTURA COMERCIAL

Art. 55 Fica instituído o Programa “Águas Produtivas” de Fomento à Piscicultura Comercial no âmbito do Município de Ipiranga do Norte, com a finalidade de incentivar, apoiar e promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da piscicultura, desde a produção até a comercialização dos produtos oriundos da atividade aquícola.

Parágrafo único. O Programa terá como diretrizes:

- I – fomentar a produção sustentável de pescado no Município, com incentivo à piscicultura comercial, familiar e de pequeno porte;
- II – estimular a organização dos piscicultores e o escoamento da produção local por meio de políticas públicas integradas;
- III – viabilizar assistência técnica, infraestrutura e insumos necessários ao desenvolvimento da atividade;
- IV – incentivar a realização da Feira do Peixe como estratégia de comercialização direta ao consumidor, valorizando o produtor local;
- V – apoiar a regularização sanitária e ambiental da atividade aquícola no Município;
- VI – promover a inclusão produtiva, geração de renda e segurança alimentar no meio rural.

Art. 56. No âmbito do Programa “Águas Produtivas”, o Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos aos piscicultores regularmente estabelecidos no Município de Ipiranga do Norte – MT, mediante critérios técnicos definidos em regulamento.

Art. 57. Fica instituída, como estratégia de escoamento da produção aquícola local, a Feira do Peixe, a ser realizada de acordo com cronograma da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observada a legislação sanitária vigente.

§ 1º O Município poderá disponibilizar infraestrutura e transporte dos peixes das propriedades até o local de comercialização, nos termos definidos pela Secretaria competente.

§ 2º Como forma de incentivo à participação na Feira do Peixe, o Município poderá doar até 5.000 (cinco mil) alevinos de diversas espécies, a serem distribuídos entre os produtores participantes da feira, conforme critérios técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 58. A execução e a coordenação dos incentivos previstos nesta Seção ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 59. A campanha anual de distribuição de alevinos realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente quando realizada em parceria com a iniciativa privada será regida por normas próprias, não estando sujeita às exigências desta Lei.

Art. 60. As despesas decorrentes da execução do Programa “Águas Produtivas” correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as disponibilidades financeiras do Município.

CAPÍTULO VIII

PROGRAMA “FAUNA, FLORA, +MEL”

Art. 61. Fica instituído o Programa “Fauna, Flora + Mel”, com a finalidade de incentivar a

atividade apícola no Município de Ipiranga do Norte, por meio do apoio à estruturação do processo produtivo com enfoque comercial. O programa compreende os seguintes incentivos:

- I – auxílio na aquisição de caixas e sobrecaixas novas, macacões e demais equipamentos diretamente relacionados à atividade apícola;
- II – subsídio de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do projeto técnico devidamente formalizado, por apicultor, limitado a 288 UFM conforme disponibilidade orçamentária;
- III – oferta de capacitação técnica aos apicultores beneficiários.

§ 1º Os incentivos e serviços previstos neste artigo estão condicionados à apresentação de Nota Fiscal de venda de produtos apícolas, em valor igual ou superior ao montante incentivado, no prazo de até 1 (um) ano, contado da concessão do benefício, sob pena de restituição integral dos valores ao erário municipal.

Art. 62. A participação no Programa “Fauna, Flora + Mel” está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IX

PROGRAMA “HORTA COMUNITÁRIA”

Art. 63. Fica instituído o Programa de Horta Comunitária Urbana no Município de Ipiranga do Norte, mediante permissão de uso de imóvel público, com os seguintes objetivos:

- I – incentivar a produção de alimentos voltada ao autoconsumo e comércio;
- II – promover o uso produtivo e a manutenção de terrenos públicos limpos e organizados;
- III – fomentar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- IV – estimular hábitos de alimentação saudável;
- V – proporcionar atividades hortícolas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida, saúde física e mental dos participantes, bem como para a redução do sedentarismo e do estresse.

§ 1º A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, prestará assistência técnica e orientações aos participantes do programa.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura a realização das operações de mecanização agrícola (aração, gradagem, subsolagem e preparo de canteiros), bem como o fornecimento de adubo orgânico na quantidade necessária à produção.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade agrícola desenvolvida com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes e plantas medicinais em áreas urbanas do Município.

Art. 64. A implantação das Hortas Comunitárias poderá ocorrer:

- I – em áreas públicas municipais;
- II – em terrenos públicos ociosos ainda não utilizados.

§ 1º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – gerenciar o Programa, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- II – realizar o cadastramento individual ou coletivo dos interessados em participar do Programa.

Art. 65. As hortas comunitárias deverão, preferencialmente, adotar práticas de compostagem e reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos para fins de adubação e manutenção da produção local.

Art. 66. Os beneficiários da permissão de uso dos terrenos públicos deverão devolvê-los desimpedidos e livres de quaisquer benfeitorias, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, quando solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo qualquer tipo de indenização ou resarcimento.

Art. 67. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observada a disponibilidade financeira do Município.

CAPÍTULO X

PRORGAMA QUE INSTITUI O VIVEIRO MUNICIPAL

Art. 68. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Viveiro Municipal de Ipiranga do Norte, destinado à produção e distribuição de mudas para fins ambientais, paisagísticos e educacionais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será responsável pela gestão, manutenção e conservação do patrimônio e das instalações físicas do Viveiro Municipal.

Art. 69. O Viveiro Municipal terá como objetivos:

- I – produzir mudas de espécies nativas e exóticas, por meio de sementes, estaquia, alporquia, borbulhia, enxertia ou outras técnicas de propagação vegetal, abrangendo espécies frutíferas, florestais e ornamentais;
- II – fornecer mudas selecionadas para ações de arborização, paisagismo e reposição vegetal em áreas urbanas e rurais do Município;
- III – manter estoque de mudas compatível com a demanda local, incentivando a arborização urbana e rural;

IV – estimular a preservação ambiental, a recuperação de matas nativas e a formação de consciência ecológica, com especial atenção à Área de Proteção Ambiental – APA do Município.

Art. 70. Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I – celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação com os governos estadual e federal, ou com entidades públicas e privadas;
- II – fornecer, permitir ou doar mudas de espécies nativas ou exóticas para ações de preservação, educação ambiental ou recuperação de áreas degradadas;
- III – contratar mão de obra especializada ou serviços terceirizados para a realização de cursos, treinamentos e atividades relacionadas ao manejo e condução de mudas.

Art. 71. As despesas decorrentes do funcionamento e manutenção do Viveiro Municipal correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, previstas anualmente na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 72. Fica vedada a doação de mudas, pelo Viveiro Municipal, a proprietários rurais com imóveis autuados por infrações ambientais por órgãos municipais, estaduais ou federais, salvo nas seguintes hipótese de apresentação de plano de revegetação ou recuperação ambiental, aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, hipótese em que poderá ser autorizada a doação de mudas, conforme disponibilidade e critérios técnicos estabelecidos pela Administração Pública.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, analisar e auxiliar o acesso dos produtores aos benefícios previstos nesta Lei, desde que haja laudo técnico prévio autorizando as despesas e comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Art. 74. O agricultor beneficiado com qualquer dos incentivos previstos nesta Lei que deixar de cumprir os requisitos específicos do benefício concedido ficará impedido de participar de novos programas até a regularização da pendência.

Art. 75 O beneficiário que deixar de prestar contas dos recursos recebidos, nos prazos e condições estabelecidos, ficará impedido de ser novamente contemplado por programas ou políticas públicas previstos nesta lei, ainda que venha a regularizar sua situação posteriormente.

Art. 76. A concessão dos benefícios, serviços e auxílios instituídos por esta Lei está condicionada à disponibilidade financeira do Município, podendo o Poder Executivo, em caso de necessidade devidamente justificada, cancelar concessões anteriormente autorizadas.

Art. 77. As regras operacionais, datas, critérios técnicos e demais disposições complementares relativas aos incentivos previstos nesta Lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78. Eventual equipamento que não esteja previsto na tabela anexa desta lei, terá o valor da sua utilização regulamentado por meio de resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável Solidário – CMDRSS, respeitando-se os benefícios e subsídios previstos nesta lei.

Art.79. Fica vedado o empréstimo de implementos que não estejam acoplados no maquinário.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Ipiranga do Norte, 10 de setembro de 2025.

JULIANO BERTICELLI

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Descrição dos Equipamentos	Valor atual (UFM)	% de Subsídio – PNAE	% de Subsídio – Pequenos Produtores	Observações
Trator Esteira	15 UFM	100%	50%	Até 20h
Pá Carregadeira	9 UFM	100%	50%	Até 20h
Retroescavadeira	9 UFM	100%	50%	Até 20h
Escavadeira Hidráulica	14 UFM	100%	50%	Até 20h
Rolo Compactador	9 UFM	100%	50%	Até 20h
Trator de Pneu	4 UFM	100%	50%	Até 20h
Caminhão Basculante (capacidade até 12 m ³) Até 10km	4 UFM	100%	50%	Até 10km
Caminhão Basculante (capacidade até 12 m ³) Acima de 10km	0.15 UFM por KM	Sem subsídio	Sem subsídio	
Caminhão Basculante Acima de 10km	0.15 UFM por KM	Sem subsídio	Sem subsídio	

Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadora,

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, que institui a **Política Municipal de Valorização e Desenvolvimento da Produção Rural – PRODER Ipiranga**.

O Município de Ipiranga do Norte possui identidade fortemente vinculada ao meio rural. São as famílias produtoras que sustentam a economia local, preservam tradições e garantem o abastecimento da cidade. Contudo, esses produtores enfrentam **desafios que extrapolam o campo**, tais como elevados custos de produção, necessidade de modernização tecnológica, exigências ambientais mais rigorosas e, sobretudo, a busca por **condições dignas de permanência no meio rural**.

A criação do PRODER Ipiranga busca **responder a essa realidade por meio de políticas claras e permanentes de incentivo**, fomentando a agricultura familiar, fortalecendo cooperativas, modernizando estruturas produtivas e assegurando condições para que o campo se torne espaço de prosperidade e dignidade.

Entre os instrumentos previstos, destaca-se o Programa “**Porteira Adentro**”, que oferece serviços essenciais, como terraplanagem, drenagem, manutenção de estradas internas e apoio à implantação de atividades diversificadas, a exemplo da suinocultura, avicultura, piscicultura e agroindústrias familiares. Tais medidas, além de reduzir custos para o produtor, criam condições para elevar a produtividade e a competitividade, gerando mais renda e emprego no Município.

Cumpre ressaltar que a Política proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da **função social da propriedade rural, na promoção do desenvolvimento sustentável e no fortalecimento das comunidades locais**, alinhando-se às diretrizes nacionais e estaduais de valorização do setor agropecuário.

Assim, ao instituir o PRODER Ipiranga, o Município dá um passo decisivo rumo a um **modelo de desenvolvimento rural inclusivo, moderno e ambientalmente responsável**. Mais do que benefícios econômicos, trata-se de investir no futuro das famílias ipiranguenses, preservando o campo como espaço de vida, de produção e de esperança.

Diante do exposto, solicito a análise, discussão e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, certos de sua contribuição significativa para o fortalecimento da economia local e para a melhoria da qualidade de vida dos produtores rurais.

Gabinete do prefeito, Ipiranga do Norte, 10 de setembro de 2025.

JULIANO BERTICELLI
PREFEITO MUNICIPAL